

A INTERNET COMO FERRAMENTA POTENCIALIZADORA DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA.

Francisco Antonio Morilhe Leonardo¹

RESUMO

As perspectivas acerca da liberdade de pensamento e conseqüentemente da liberdade de expressão é considerada como um direito fundamental, onde, da mesma forma em que a Constituição Federal tutela a violação às liberdades de manifestação e de expressão, em contrapartida, também garante o direito de resposta proporcional ao agravo, cumulado à indenização por dano material, moral ou a imagem, consagrado, igualmente na Carta Magna à inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem das pessoas, afiançando o direito à indenização decorrente da transgressão desses. Destacam-se primeiramente, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de pensamento, a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem e, também, pelas redes sociais e os direitos fundamentais assegurados, pois, aos veículos de comunicação, a censura, de qualquer modo, subordina-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, bem como a inviolabilidade da intimidade por meio das redes sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de pensamento e expressão; Inviolabilidade da honra e imagem; Inviolabilidade por meio das redes sociais.

ABSTRACT: The perspectives on freedom of thought and consequently on freedom of expression are considered as a fundamental right, in which, just as the Federal Constitution protects the violation of the freedoms of expression and expression, on the other hand, it also guarantees the right of reply Proportional to the grievance, combined with compensation for material, moral or image damage, also enshrined in the Constitution to the inviolability of intimacy, private life of honor and the image of persons, securing the right to compensation arising from the transgression of these. The dignity of the human person and freedom of thought, the inviolability of private life, honor and image, and also by social networks and the fundamental rights ensured, for the vehicles of communication, censorship, Way, it is subordinated to the limits established by the Federal Constitution itself, as well as the inviolability of intimacy through social networks.

KEYWORDS: Freedom of thought and expression; Inviolability of honor and image; Inviolability through social networks.

¹ Mestre em Didática do Ensino do Direito pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília. Bacharel em DIREITO pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2011). Participa do Grupo de Pesquisas ENJUR - Reflexões sobre o Ensino Jurídico Brasileiro, coordenado pela Professora Doutora Raquel Cristina Ferraroni Sanches. Participa do Grupo de Estudos "Direitos Humanos, Gênero e Cidadania", vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania de Marília/SP (NUDHUC), e do Grupo de Pesquisa NUDISE - Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual na Educação, todos da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", sob a orientação da Professora Doutora Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo. Atua principalmente nos seguintes temas: Direito e Educação; Direito Civil; Direito Penal e Direito Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

Certifica nossa Lei Maior a liberdade de manifestação de pensamento sendo proibido o anonimato, disposto no artigo 5º inciso IV, e nesse viés, a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação compoendo o mesmo artigo, só que no inciso IX, não resultando de censura e licença (BRASIL, 1988).

Na proporção em que garante a Constituição as liberdades de manifestação e de expressão, pelos incisos IV e IX do artigo 5º, o inciso V do mesmo artigo 5º, em compensação, tutela o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, enquanto o inciso X consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação desses valores (BRASIL, 1988).

O que há, porém, em fundamental a salientar é que, caso atinjam circunstâncias marcantes de ilícitos, expressando que estas se encontram aos limites no confronto com outros valores defendidos pela Lei Maior, salienta-se que os veículos de comunicação também são submetidos aos dispositivos constitucionais no que tangem às mesmas liberdades de manifestação do pensamento e de expressão, da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação em casos de violação à honra que ocorrem por intermédio das redes sociais.

Assim sendo, a Carta Magna ampara o direito de resposta proporcional ao agravo, além da proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com a indenização material e moral em detrimento a violação desses valores. Contudo, conclui-se que, seja no que diz respeito aos direitos individuais ou em relação aos veículos de comunicação de massa, as liberdades de criação, manifestação do pensamento, de expressão e de informação são isentos de censura.

De um lado, incide a proibição da lei que possa se constituir em embaraço à plena liberdade de informação midiática, e, em contrapartida, incide a proibição de qualquer tipo de censura, de natureza política, ideológica e artística, encontrando-se sujeitas apenas à regulação aludida. Os crimes contra a honra estão previstos no Código Penal Brasileiro nos artigos 138, 139 e 140 (BRASIL, 1940), é valor peculiar à dignidade humana e não há livre censura de atributos alheios ou de seus comportamentos, bem como não se podem expor pensamentos a seu respeito, ainda que

o exposto componha a veracidade. Assim, o conflito entre os direitos fundamentais deve ser resolvido pela proporcionalidade.

Enfim, de frisar, por relevante, que a pesquisa realizar-se-á sob o enfoque dedutivo, a ter como ponto de partida a discussão acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a liberdade de pensamento, a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, abrangendo as redes sociais, além dos direitos fundamentais assegurados e, a partir disso, atingir os particulares tendo por finalidade abstrair possíveis conclusões. Esta pesquisa se utilizará do método bibliográfico com levantamento histórico, delineando, como se poderia reduzir o problema da violação ao princípio da dignidade humana, ante aos veículos de comunicação e das redes sociais no Brasil.

Sem pretender esgotar a temática, espera-se que se o evento é de conhecimento público, prevalece que não há difamação pela falta do risco ao bem jurídico, sendo que obviamente as pessoas marginalizadas também têm honra e direito a defendê-la e, de sobremodo, aqueles em cuja diretriz repouse a crença de que o bom combate contra a coisificação do cidadão encontra-se no liame entre o Direito e a sociedade; progresso e vida; autonomia e liberdade.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal tem entre seus princípios a dignidade da pessoa humana (artigo 1, III), a qual se traduz em respeito entre os cidadãos, uma vez que este não pode ser infringido por ninguém.

De igual sorte, os direitos fundamentais são importante concretização inicial do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º a 11), ou dos direitos políticos, tendo como destaque a tutela a um respeito mínimo ao cidadão, independente da classe social a que pertence (FARIAS, 1996).

Por esse prisma, cumpre salientar que os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes o dever de respeito e proteção que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado em se abster de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência (SARLET, 2001, p. 54). Miranda (1993) nos ensina que:

A dignidade pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse valor seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe (MIRANDA, 1993, p. 108).

Calha destacar que o princípio da dignidade humana é definido como princípio fundamental em uma sociedade livre e democrática e assim é o que estabelece a carta constitucional brasileira. Por ser um princípio, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada, segundo Nunes (2002, p. 21), como “absoluta, plena, que não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo”.

Contudo, esse dialogismo é linear podendo ser resultado de fortes contrastes cuja apreciação acerca do princípio destacado é guarnecida de dignidade, respeitando o ser humano e os membros da sociedade que convive.

Em verdade, a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana atribui-se uma natureza polissêmica e diz que a dificuldade em encontrar um conceito para a dignidade humana se deve ao fato de que este princípio não está relacionado a algo fixo ou específico, mas a algo que é “inerente” ao ser humano, portanto, amplo, diverso (SARLET, 2001, p. 67).

Destarte, sobre o artigo 5º da Constituição Federal, pode-se destacar que no inciso IV, está estabelecido que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e no inciso IX, se estabelece: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Também o inciso X, que traduz que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”. (BRASIL, 1988).

Em suma, estas regras constitucionais devem ser interpretadas tendo como escopo a dignidade humana, ou seja, a expressão será livre desde que não a ofenda. Posto isto, preambularmente, miram-se as questões conceituais relativas à dignidade da pessoa humana; de igual sorte, as implicações teóricas e seus reflexos sobre o respeito à vida.

3. A LIBERDADE DE PENSAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de pensamento, a sua manifestação, proibindo o anonimato, pois, a liberdade de pensamento é essencial à mente humana e ainda são inexistentes os meios de se impor normas ao pensamento humano. Todavia, a manifestação dos pensamentos sempre foi condicionada e não raras vezes punida, pois, há situações em se extrapolam e a honra objetiva ou subjetiva do cidadão pode ser violada.

Por este viés, destaca Ferreira Filho (2004, p. 99) que “a manifestação de pensamento é livre e garantida em nível constitucional, sem se fazer referência à censura prévia em diversões e espetáculos públicos”. Nessa esteira, a liberdade de manifestação de pensamento não retira a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário por qualquer eventual responsabilização em âmbito civil ou criminal. Não há de se olvidar que a liberdade de expressão deve ser visualizada de maneira ordeira e com limites, o que não seria permitido é simplesmente impedir o desenvolvimento desse direito através da invocação de um eventual dano ao patrimônio privado, o que se vislumbra completamente em desacordo com o próprio direito tutelado pela Constituição Federal.

É mister ressaltar, a partir desse entendimento, os limites dos direitos fundamentais, em destaque a livre manifestação e a liberdade de pensamento, deve ser orientada a fim de se ter objetivo legítimo que poderá ser a proteção de outro direito tutelado, como por exemplo, o direito a privacidade e a intimidade, protegendo também em casos de excessos e abusos.

Adverte Gomes Canotilho (2003) que:

As restrições de direitos fundamentais somente se mostram justificadas com base numa relação especial de poder, mas sem fundamento expreso na Constituição, na medida do estritamente necessário para salvaguardar bens constitucionalmente positivados e expressamente defendidos pelas instituições onde se desenvolvem estas relações (GOMES CANOTILHO, 2003, p. 467).

Por tais razões, saliente ser no interior desse contexto que, se exteriorizada a ideia do agente com o intuito de dilapidar a imagem do seu semelhante, dependendo da

gravidade da lesão, desde que não seja apenas uma crítica, culminará em crime contra a honra, disposto no Código Penal.

Consoante a esse parecer, Lima Filho (2014) relata que desta forma não é razoável que referida liberdade seja exercida para amparar “o direito ao insulto”, devendo se entender quando a expressão inclui manifestações vexatórias para a emissão da mensagem ou quando se aprecia ânimo de injúrias ou humilhações em seu emissor, quando revele xenofobia ou incentive a atos de violência ou de discriminações, apologia ao crime, ao terrorismo e outros atos que atentem contra o valor da dignidade da pessoa humana.

Convém notar, outrossim, quando se enfatiza o ato de pensar, conclui-se que é a característica intrínseca de todo ser humano, ou seja, o pensamento traduz os sentimentos do cidadão, sendo seu porto seguro, assim como sua consciência, junto com seus valores, concepções e crenças. Ao passo que, se o pensamento não for externado, estiver somente ao indivíduo, estando em seu momento interior, a ninguém interessa, pois não é fato relevante para a comunidade, apesar de ser direito plenamente reconhecido.

Quando se pensa, assenta-se a liberdade de consciência, podendo ser exercida livremente, pois o cidadão é social, sendo comum a vontade de exteriorizar seu pensamento, o que na verdade seria o direito de propagar suas opiniões que se encontram materializado em si mesmo, sob a forma de valores, concepções e crenças.

Indubitavelmente, a liberdade de pensamento se torna real a partir do momento em que o cidadão externa seu pensamento, a liberdade de opinião. Segundo Caldas (1997), a opinião: “(...) constitui um movimento do pensamento de dentro para fora; é a forma de manifestação de pensamento, resume a própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação do fenômeno social” (CALDAS, 1997, p 49).

Se o pensamento não for exteriorizado, não há importância para a sociedade, somente a manifestação que tem influencia na comunidade. A Lei de Imprensa também aduz, assim como a Constituição Federal, a liberdade de pensamento, desde que externado, como liberdade de manifestação de pensamento.

4. A INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM TUTELADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a Constituição de 1988 passou a existir expressa referência à intimidade e à vida privada, sendo esta proteção constitucional observada perante o Estado, e igualmente aos demais particulares, ou seja, tanto o Estado como os particulares devem observância ao mencionado dispositivo, sob pena de responsabilização por sua violação. (BRASIL, 1988).

A privacidade é uma preocupação que faz parte da História. Havia a ela uma consistente proteção nos primórdios das culturas hebraica e grega e na China antiga. Essa proteção, quase sempre, era focalizada no "direito a estar só". Os antigos tinham uma menor ou quase nula necessidade de proteger sua intimidade, pois sua vida transcorria em espaços públicos. No Império Romano, a vida privada era delimitada de forma "negativa", ou seja, era um resíduo daquilo que uma pessoa poderia fazer sem atentar contra seus deveres e funções públicas. Até o fim da Idade Média não havia uma clara noção de indivíduo e as atitudes e relações tinham caráter coletivista (SCHEMKEL, 2005).

A ideia de honra para os romanos interligava três conceitos, observado como objeto do crime de injúria: o sentido da própria dignidade; a estima ou boa opinião; as vantagens inerentes à boa reputação (GUERRA, 2007).

Em nossas leis, tendo previsão à tutela dos direitos fundamentais, em Constituições anteriores, que elucidavam indiretamente na privacidade, tais como a inviolabilidade de domicílio, sigilo das correspondências e das comunicações, apenas a partir da Constituição Federal de 1988 passou a vigorar a referência à vida privada e à intimidade. A tutela constitucional é deferida não apenas em face do Estado, mas igualmente dos demais particulares.

Na Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 5º, inciso X a proteção ao direito à privacidade quando estabelece que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Referida previsão faz-se importante face as constantes exposições da vida alheia (GUERRA, 1999).

Segundo Rodrigues (2004) o direito à privacidade tem consistido em objeto de estudo de inúmeros juristas ao longo dos anos. Privacidade, segundo o referido autor, significa: “fora do Estado, pertencente à pessoa ou ao indivíduo mesmo”. Conceitua a

privacidade como uma faculdade inerente a todo e qualquer indivíduo de manter fora do alcance de terceiros o conhecimento sobre fatos inerentes a sua própria pessoa ou atividades particulares.

O direito à intimidade e à vida privada deve-se ao fato de que estes direitos podem ser subjetivos, o que torna difícil uma definição precisa do que vem a ser intimidade e vida privada, haja vista que a sociedade está em constante mudança, seja cultural ou local.

Constata-se que há influência dos valores sociais sobre o modo de comportamento dos cidadãos, instigando sobre seus atos, sendo suas reações responsáveis pelas atitudes tomadas, atos praticados, levando a uma maior ou menor exposição a censuras ou críticas alheias.

No artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 que elucidou a inviolabilidade à honra, imagem, intimidade e vida privada mostra claro que os institutos são considerados como difusos, são direitos tutelados de forma expressa. (BRASIL, 1988).

Cretella Júnior (1989) comenta o artigo constitucional, afirma que intimidade é o status ou situação daquilo que é íntimo, isolado, só. Segundo o autor há um direito ou liberdade pública de estar só, de não ser importunado, devassado, visto por olhos de estranhos. Ainda diz que:

A noção de intimidade ou vida privada é vinculada à noção relativa e subjetiva de espaço e tempo, o que explica a dificuldade do tema. Novamente aqui o legislador constituinte distinguiu a mesma situação com dois nomes distintos, quando se sabe que “intimidade” do cidadão é sua “vida privada”, no recesso do lar (CRETILLA JÚNIOR, 1989, p. 10).

No que tange a honra, deve-se aduzir ao que está relacionada ao aspecto da moral, é um bem inerente à própria pessoa. No dizer de Guerra (2007):

O direito à honra está intimamente relacionado aos valores mais importantes da pessoa, de poder andar de cabeça erguida, de ter um nome, das pessoas terem uma boa referência desta pessoa, enfim de poder se olhar no espelho e verificar que, de fato, trata-se de um homem honrado. No direito à honra, a pessoa é tomada, frente à sociedade, em função do valor que possui dentro daquele contexto social. Ocorrendo então a lesão da honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado se sente diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, tendo perdas enormes tanto no aspecto financeiro, como no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião

pública, que logo adota uma postura negativa contra a pessoa implicando nestas perdas mencionadas (GUERRA, 2007, p. 123).

O direito à imagem não se confunde com o direito à honra. Uma vez que, uma pessoa pode vir a ter sua imagem violada e não sofrer lesão a sua honra e vice-versa. Imagine se, como exemplo, que uma pessoa estabeleça um contrato para a realização de um comercial de televisão onde, consentidamente terá sua imagem divulgada no referido comercial, neste caso o fato será considerado normal. Porém, se esta mesma imagem for utilizada por uma empresa sem que tenha sido estabelecido um contrato, ou seja, sem que haja autorização, estará sendo violado o direito que a pessoa tem de resguardar sua própria imagem. Em outra situação hipotética, deve-se ater ao fato de a mesma imagem, sem autorização, ser divulgada por determinada empresa, atribuindo a pessoa qualidades pejorativas, com comentários ofensivos, neste caso, ocorrem violações aos dois direitos em questão, à imagem que foi utilizada sem o prévio consentimento e à honra da pessoa, que foi atingida pelas ofensas que lhe foram dirigidas (FARIAS, 1996).

Por fim, cabe salientar que, a Constituição Federal confere ao indivíduo que vier a sofrer qualquer tipo de violação ao direito à intimidade, à vida privada, à imagem ou à honra, uma reparação pelos danos sofridos.

5. A INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM PELAS REDES SOCIAIS

Como já citado acima, a Constituição Federal prevê a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas, e assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral proporcional a sua violação. Partindo dessa premissa, as redes sociais expõem informações pessoais, deixando a intimidade do cidadão exposta, sendo acessíveis algumas informações ali contidas, ou seja, quando se cria um perfil em sites de relacionamento.

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (SILVA, 2009, p. 201).

Nos perfis criados nas redes sociais facilmente são encontrados informações pessoais e também fotos onde, num clique se obtém detalhes sobre o indivíduo, podendo a moral deste, ser violada, pois fica fácil a quebra de sigilo destas e o possível uso da imagem em outras situações que venham trazer prejuízos a sua pessoa, a honra e a dignidade da pessoa humana que é lesada. A sua imagem pode está sendo utilizada de uma forma ilícita e o que é pior com todas as suas informações ali disponíveis.

A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação (SILVA, 2009, p. 201).

O que também se deve levar em consideração são os chamados “fakes”, que são os falsos perfis criados por outros usuários a fim de denegrir a imagem do usuário alheio, pois há informações acerca do indivíduo que foi visitado. Silva (2009) explica que:

Torna-se, pois, a privacidade como conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vista doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo (SILVA, 2009, p. 206).

Os “fakes” possuem acesso fácil às suas fotos, mensagens, informações, ciclo de amizades e através de seus recados postados, sendo uma espécie de diário que a pessoa expõe e algo a ser questionado no que tange o sigilo das informações e o direito à vida privada.

Cumprir destacar que, a inviolabilidade do direito à honra nas redes sociais é denominada cyberbullying, cuja prática consiste em denegrir à imagem da vítima de modo a colocar alcunhas e/ou imagens ofensivas.

Recentemente, o bullying tem sido feito por meio da internet, pelas redes sociais de relacionamento, onde se denomina a prática de cyberbullying. Com o aumento dos sites de relacionamento e seu acesso por toda sociedade, o cyberbullying se tornou mais comum e assim, mais danoso à vítima. Nesse caso, a responsabilidade é dos pais, pois o acesso se dá nos computadores dentro de suas casas, onde a violência virtual é realizada (LEONARDO, 2016, p. 1162-1163). O autor completa:

[...] há o uso de meios de comunicação para denegrir a imagem do ofendido com mensagens de correio eletrônico, torpedos, mensagens em *blogs*, *fotoblogs* e *sites* de relacionamento, sempre anonimamente. Este tipo é denominado de *cyberbullying*. Estão presentes três agentes atuantes, ou seja, o agressor, a vítima e os demais espectadores, sendo que poderá ter situações em que o sujeito ao mesmo tempo é vítima e agressor. (LEONARDO, 2016, p. 1157).

O segredo da vida privada é condição de expansão de personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas variedades principais atentados ao segredo da vida privada, nota Kayser: a divulgação, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou pelo menos de um número indeterminado de pessoas, os eventos relevantes da vida pessoal e familiar; a investigação, isto é, a pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar, envolve-se aí também a proteção contra a conservação de documento relativo à pessoa, quando tenha sido obtido por meios ilícitos. O autor ressalta o fato hoje notório de que o segredo da vida privada é cada vez mais ameaçado por investigações e divulgações ilegítimas por aparelhos registradores de imagem, sons e dados, infinitamente sensíveis aos olhos e ouvidos. (SILVA, 2009, p. 208).

A invasão de privacidade pode se tornar até crime, ou seja, se a honra for violada também caberá indenização caso o dano cause prejuízo a vítima, tanto moral quanto material.

A violação da privacidade encontra-se no texto constitucional remédios expeditos. Essa violação, em algumas hipóteses, já constitui ilícito penal. Além disso, a Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, o direito a indenização por dano material ou moral de corrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade. (SILVA, 2009, p. 210).

Esse assunto é tutelado, em caso de violação, sendo punido conforme o disposto no Código Penal ou no Código Civil (em caso de reparação de dano). A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando no inciso V, do art.5º, ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos (MORAES, 2006, p. 44).

Não há uma lei específica para crimes da internet, mas a justiça pune quem utiliza de forma ilícita a rede mundial com o intuito de denegrir a imagem e a honra de seu semelhante.

6. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS PELA LEI MAIOR

De acordo com a Carta Magna as liberdades de manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação configuram direitos fundamentais. Em contrapartida, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas igualmente se constituem em direitos fundamentais, conforme previsto no mesmo texto constitucional.

O pilar do próprio Estado Democrático de Direito situa-se na Supremacia da Constituição, uma vez que assegura o respeito à ordem jurídica, dessa forma, também a efetivação de valores sociais. Para que a lei seja válida, há de ter fundamento em outra norma jurídica hierarquicamente superior. Para a garantia dessa supremacia constitucional precisa existir um sistema que seja apto a repelir toda contradição e antinomia que possa agredir os preceitos fundamentais, na qual se insere a importância do controle de constitucionalidade, representando verdadeira ferramenta de garantia da supremacia das normas inseridas numa Constituição (LEONARDO; DE CAMPOS, 2016, p. 132).

Os Direitos Fundamentais são assegurados pela Constituição Federal, na qual esta os tutelam e constituem princípios. Nunes Júnior (1997) leciona que:

Ao se rebuscar as origens do constitucionalismo, num breve passar de olhos, verifica-se que os direitos fundamentais, assim como os elementos constitutivos do Estado (população, território, governo e finalidade), são os elementos originários, legitimantes, ou ainda a razão de ser da Constituição, que, enquanto lei maior do Estado nasceu para regular tais aspectos da vida de um país. É o que torna os direitos fundamentais não só uma categoria constitucional, mas também os qualifica como elementos fundantes da Constituição. São direitos fundamentais porque alocados na Constituição e, ao mesmo tempo, essa mesma Constituição existe para agasalhá-los, porquanto ingênitos à informação. (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 89).

Nunes Júnior (1997) destaca, ainda, o aspecto auto generativo dos direitos fundamentais, citando Gomes Canotilho (2003) “A positivação constitucional não significa que os direitos fundamentais deixem de serem elementos constitutivos da legitimidade autogenerativa e, por conseguinte, elementos legitimativo e fundantes da própria ordem jurídico-constitucional positiva”.

Esses direitos possuem autonomia no que tange sua tutela pela Carta Magna na qual não poderão ser modificados, vez que o artigo 60, § 4º, inciso IV impede seja

objeto de emenda à Constituição proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Nesse viés, Bonavides (2000) segue aos ensinamentos de Carl Schmit nas seguintes palavras:

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmit estabeleceu dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (unabänderliche) ou pelo menos de mudança dificultada (erschwert), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição (BONAVIDES, 2000, p. 33).

Materialmente, variam os direitos fundamentais conforme a ideologia informadora do Estado, consoante os valores consagrados pela Constituição. Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos (BONAVIDES, 2000, p. 65).

Ademais, cabe destacar, que o conflito entre os direitos fundamentais deve ser resolvido pela proporcionalidade e, segundo Ávila (2008), o princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um meio utilizado pelos constituintes para solucionar conflitos de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores.

Em consonância com o autor, corrobora-se acerca do desfecho dado aos conflitos de princípios jurídicos e de valores é um assunto que se denota sensatez, pois se trata de uma questão prioritária, na qual se pode aplicar um princípio ou um valor na medida do possível para o caso jurídico concreto, levando em consideração as circunstâncias sociais, financeiras, culturais e políticas que englobam o fato. Destarte, sua aplicação autoriza que a interpretação jurídica possa captar, das circunstâncias fáticas e dos distintos conflitos sociais, o que não poderia ser realizado se a lei fosse interpretada na sua literalidade.

Contudo, em suma, destaca-se a importância da igualdade de proteção aos direitos acima citados, pois são direitos fundamentais, expressando do prisma material

os valores fundantes da Constituição e do prisma formal, a proteção que recebem como cláusula pétrea, e ipso facto imutável.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elencado no artigo 5º da Constituição de Federal de 1988 é direito fundamental estendido a todos, a liberdade de pensamento, que é garantida, pois, não se deve controlar a mente humana. Não poderá ser violado o princípio da dignidade humana haja vista este ser elencado como um destaque para o Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitado por todos e também pelo Estado, já que a dignidade corresponde a um elevado valor para o cidadão.

No artigo 5º da CF/88 encontra-se o direito a privacidade na qual se encaixam neste os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, que são direitos difusos e independentes entre si. No Código Civil também se encontra a tutela desses direitos, ou seja, os direitos da personalidade, nos artigos 11 ao 21.

O direito a intimidade se dá pelo fato do cidadão não externar suas ideias e sentimentos com as pessoas que convive, sendo resguardado absolutamente, dentro de si. O direito a vida privada se dá pelo fato do cidadão manter longe do alcance dos outros sua vida pessoal, sendo que incorpora maior números de pessoas, e é compartilhado com parentes e afins, ou seja, pessoas próximas.

Por este fato, estes dois institutos não se confundem, são independentes, e podem ser violados separadamente, podendo ser, nesse caso, se a pessoa se sentir lesada, fará jus a uma indenização pelo dano material ou moralmente lhe causado, e esta indenização encontra-se expressamente garantida no art. 5º, inciso X, in fine da Constituição Federal.

No que diz respeito à violação dos direitos citados se destaca o direito a informação que se dá por análise jurisprudencial, já que os meios de comunicação e as redes sociais são os principais responsáveis pela invasão da privacidade alheia. Entretanto, cabe salientar que estes não são os únicos causadores de tais violações.

Entende-se pelo o que foi citado que os direitos constitucionalmente protegidos se apresentam em colisão, pois, de um lado tem-se o direito à privacidade, onde o cidadão tem proteção no seu direito de estar só ou com sua família, sem que terceiros possam interferir de forma a não constrangê-lo. Em contrapartida, o direito à liberdade

de manifestação do pensamento, de expressão, criação e informação, que da mesma forma são garantidos constitucionalmente.

Os meios de comunicação possuem destaque primordial na sociedade, sendo que não é correto afirmar que a liberdade de informação deva ser utilizada de forma ilimitada, e que não deva ter o compromisso com a verdade. Se não for verdadeiro os fatos revelados nas notícias, eis que surgirá o direito de indenizar. A notícia deve ser de grande interesse social para que se justifiquem violações à vida alheia.

Se acontecer tais divergências entre estes direitos fundamentais aplicar-se-á o juízo de ponderação, quando da análise do caso em concreto, já que não há hierarquia entre os princípios fundamentais e estes não se apresentam de forma absoluta, assim, ora haverá preponderância de um princípio em detrimento do outro e vice-versa.

8. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª edição atualizada, São Paulo. Saraiva, 2004.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Biblioteca das teses. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. **A Responsabilidade Civil por atos de Bullying no âmbito escolar.** Revista Jurídica Luso Brasileira, ano 1. 2016. n° 04. p. 1153-1171.

_____.; DE CAMPOS, Tainara Rodrigues. **A constitucionalidade da reprimenda em face das decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 3, n. 2, p. 122-156, 2016.

LIMA FILHO, Francisco da C. **O "rolezinho" e o direito de livre manifestação.** Direitonet, 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8348/O-rolezinho-e-o-direito-de-livre-manifestacao>. Acesso em: 08 dez 16.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 19ªed. São Paulo; Atlas, 2006.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística.** Edição Editora FTD. 1997, São Paulo.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Alexandre. **A privacidade na "ICP-Brasil"**. 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=8233>. Acesso em: 10 dez 16.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2001.

SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. **Violação do direito à privacidade pelos bancos de dados informatizados.** Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7309>>. Acesso em: 10 dez 16.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.